

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026

PROCESSO Nº 24/2026

OBJETO: Registro de preços, visando eventuais e futuras aquisições de EPIs, destinados aos municípios consorciados.

RECORRENTE: EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA., CNPJ nº 14.984.352/0001-33.

RECORRIDA: NEW WORK EPI LTDA., CNPJ nº 29.180.955/0002-30.

1. RELATÓRIO

A empresa EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA interpôs recurso administrativo tempestivo contra a decisão que classificou a proposta da empresa NEW WORK EPI LTDA nos Itens 118 a 129, cujo objeto é o fornecimento de 9.491 pares de botinas tipo B, isolantes elétricas, com biqueira de composite, destinadas à proteção contra impactos de queda de objetos sobre os artelhos, agentes abrasivos e escoriantes e choques elétricos.

Em síntese, a recorrente alegou: (i) ausência de catálogo, ficha técnica ou qualquer documento do fabricante comprobatório da conformidade do produto; (ii) ausência de comprovação da correspondência entre o modelo 4045BELB1660EL e o CA nº 25.259; (iii) insuficiência da declaração genérica de conformidade constante da proposta; (iv) inconsistências formais na proposta, por suposta ausência de dados de identificação da licitante; e (v) necessidade de limitação estrita de eventual diligência saneadora.

A NEW WORK EPI LTDA apresentou contrarrazões tempestivas, refutando individualmente cada uma das alegações e demonstrando, com base na documentação efetivamente constante da proposta, que os pressupostos fáticos do recurso não correspondem à realidade processual.

2. PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE

O recurso e as contrarrazões foram apresentados dentro dos prazos regulamentares previstos no artigo 165, inciso I, alínea "b", e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e no subitem 8.7 do Edital. De ambos se conhece.

3. DO MÉRITO

3.1. Da existência da documentação técnica exigida pelo subitem 4.4 do Termo de Referência

Ao contrário do alegado, a proposta readequada da NEW WORK, datada de 24/06/2026, veio instruída com a ficha técnica oficial da fabricante Bracol, referente especificamente ao modelo 4045BELB1660EL (código reduzido 40724072), linha "Eletricista", contendo fotografias, descrição técnica completa e indicação expressa do CA nº 25.259, bem como com o espelho integral do próprio Certificado de Aprovação, expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, válido até 09/04/2029.

A alegação de ausência de catálogo ou documento técnico do fabricante, portanto, não se confirma diante do exame direto da proposta e de seus anexos.

3.2. Da comprovação da correspondência entre o modelo ofertado e o CA nº 25.259

A ficha técnica oficial do fabricante identifica, na mesma peça gráfica, o modelo 4045BELB1660EL e sua vinculação ao CA nº 25.259. Não se trata de correspondência presumida ou inferida, mas de declaração direta e explícita do próprio fabricante, reproduzida em documento que acompanhou a proposta.

3.3. Do atendimento às especificações técnicas do Termo de Referência

O campo "Aprovado para" do CA nº 25.259 reproduz, em seus exatos termos, as três finalidades de proteção exigidas pelo Item 118 a 129: proteção dos pés contra impactos decorrentes da queda de objetos sobre os artelhos, contra agentes abrasivos e escoriantes, e contra choques elétricos. O certificado também abrange a faixa de numeração 33 a 48, superando a exigência de 35 a 46. A descrição oficial do certificado corresponde integralmente ao descritivo editalício.

Registra-se, à margem, que o CA contém restrição de uso ("para trabalhos com baixa tensão, até 500V, em ambiente seco"), circunstância não suscitada por nenhuma das partes e que, portanto, não é conhecida de ofício nesta decisão, sem prejuízo de eventual verificação interna quanto à compatibilidade com o uso pretendido pelos municípios consorciados.

3.4. Da suficiência da declaração de conformidade

A declaração de atendimento ao edital constante da proposta não constitui elemento isolado de comprovação, mas complemento à documentação técnica regularmente apresentada (ficha técnica e espelho do CA). Não se sustenta, portanto, a alegação de que a conformidade teria sido comprovada exclusivamente por declaração unilateral.

3.5. Das alegadas inconsistências formais

Constata-se que a proposta readequada contém todos os elementos de identificação da licitante (razão social, CNPJ, endereço, dados do representante legal, RG, CPF, data e assinatura digital via gov.br). A ausência de tais dados na proposta inicial decorre de exigência expressa do próprio Edital (subitem 5.3 e Anexo II, Nota 2), destinada a preservar a isonomia e a impessoalidade durante a fase competitiva, não configurando qualquer irregularidade.

Quanto ao agrupamento dos Itens 118 a 129 em linha única na proposta, verifica-se que o quantitativo total (9.491 pares) corresponde exatamente à soma dos quantitativos individuais dos itens, e o valor unitário (R\$ 68,00) é único e idêntico para todos, não havendo prejuízo à individualização da proposta ou ao julgamento objetivo do certame.

3.6. Da divergência quanto ao valor unitário indicado no recurso

O recurso menciona valor unitário de R\$ 120,00, valor que não corresponde ao registrado na proposta, na qual consta R\$ 68,00 por par — compatível com o valor total do lote ($R\$ 645.388,00 = 9.491 \times R\$ 68,00$). Tal inconsistência fática, não imputável à recorrida, compromete a confiabilidade das premissas que sustentam o recurso.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando: (i) que a proposta readequada da NEW WORK contém a ficha técnica oficial do fabricante e o espelho do CA nº 25.259, em atendimento ao subitem 4.4 do Termo de Referência; (ii) que a correspondência entre o modelo ofertado e o certificado está expressamente declarada nesses documentos; (iii) que o escopo de aprovação do CA reproduz integralmente as finalidades de proteção exigidas pelo edital; (iv) que as alegadas inconsistências formais não se confirmam ou decorrem de expressa disciplina editalícia; e (v) que o próprio recurso contém informação de valor incompatível com a proposta efetivamente apresentada, esta Pregoeira decide, com base na manifestação técnica proferida pela comissão responsável, submeter à autoridade superior o seguinte posicionamento:

- a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA e das contrarrazões apresentadas pela empresa NEW WORK EPI LTDA, por presentes os pressupostos de admissibilidade de ambas;
- b) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão que classificou a proposta da empresa NEW WORK EPI LTDA nos Itens 118 a 129 do Pregão Eletrônico nº 12/2026;
- c) **RECONHECER** que a documentação técnica constante da proposta readequada — ficha técnica oficial do fabricante e espelho do CA nº 25.259 — comprova de forma objetiva e suficiente a conformidade do produto ofertado (marca Bracol, modelo 4045BELB1660EL) com as especificações do Termo de Referência, tornando desnecessária a realização de diligência complementar;
- d) **REJEITAR** os pedidos de desclassificação e de diligência técnica formulados pela recorrente, por ausência de fundamento fático;
- e) **DETERMINAR** o registro desta decisão nos autos do Processo Administrativo nº 24/2026 e a notificação das partes interessadas, e o regular prosseguimento do certame quanto aos Itens 118 a 129.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final.

Assis, 14 de julho de 2026.

Flávia Gonçalves Zuchieri
Agente de contratação/Pregoeira

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026
PROCESSO Nº 24/2026

OBJETO: Registro de preços, visando eventuais e futuras aquisições de EPIs, destinados aos municípios consorciados.

RECORRENTE: EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA., CNPJ nº 14.984.352/0001-33.

RECORRIDA: NEW WORK EPI LTDA., CNPJ nº 29.180.955/0002-30.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.**, em face da decisão que classificou a proposta da empresa **NEW WORK EPI LTDA.** nos Itens 118 a 129 do Pregão Eletrônico nº 12/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventuais e futuras aquisições de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, destinados aos municípios consorciados.

Após análise das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, a Pregoeira proferiu julgamento, concluindo pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **não provimento**, por entender demonstrado que a proposta da empresa recorrida atende às exigências editalícias, especialmente quanto à documentação técnica exigida, à correspondência entre o modelo ofertado e o Certificado de Aprovação – CA nº 25.259, bem como à conformidade do produto com as especificações constantes do Termo de Referência.

Examinados os autos, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, tendo enfrentado de forma objetiva e motivada todos os argumentos suscitados pela recorrente, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Constata-se, ainda, que a documentação constante da proposta readequada da empresa NEW WORK EPI LTDA. comprova o atendimento às exigências do edital, inexistindo elementos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela Pregoeira.

Diante do exposto, **com fundamento no artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ACOLHO**, pelos seus próprios fundamentos, o julgamento proferido pela Pregoeira, passando-o a integrar esta decisão, para:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.**, por preencher os requisitos de admissibilidade;

II – NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que classificou a proposta da empresa **NEW WORK EPI LTDA.** nos Itens 118 a 129 do Pregão Eletrônico nº 12/2026;

III – DETERMINAR o prosseguimento regular do certame, com a adoção das providências administrativas cabíveis, inclusive a ciência desta decisão às licitantes interessadas e o registro nos autos do Processo Administrativo nº 24/2026.

Assis, 14 de julho de 2026.

ARILDO OSMAR DE MORO
PRESIDENTE DO CIVAP

CIVAP

